



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO VICENTE FÉRRER

PROCESSO Nº : 0800601-20.2020.8.10.0130

REQUERENTE : WILSON NARKE SOUSA

REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER

DECISÃO

Trata-se de ação popular formulada em face do Município de São Vicente Férrer, representado por sua gestora, com pedido liminar de suspensão do decreto nº 50/2020 que decretou a situação de calamidade pública, para enfrentamento do surto do COVID-19.

Citado, o ente público requerido apresentou contestação sob Id 33684423.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Segundo a redação do art. 300, caput, do NCPC, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Após a análise sumária dos fatos, fundamentos e provas, não verifico a existência da probabilidade do direito alegado.

A mera previsão contida no Decreto nº 50/2020 acerca da possibilidade de prorrogação até o dia 31 de dezembro do corrente ano não invalida as suas disposições, e sequer configura ilegalidade.

Isso porque, como uma medida de precaução, por se tratar um problema generalizado de saúde pública, em que se busca combater uma enfermidade grave causada por um vírus cujas propriedades ainda são desconhecidas, não haveria como se prever, em curto prazo, uma data certa para restabelecimento da normalidade.

Tal decisão, por certo, caberá aos órgãos de saúde competentes após criteriosa avaliação, sob pena de ocasionar uma nova onda de contaminações e prejudicar toda a municipalidade.

A falta de disponibilização no portal da transparência municipal de dados contábeis e financeiros das receitas e despesas referentes ao enfrentamento da pandemia, de fato, pode implicar em irregularidade, passível, inclusive, de configuração em improbidade administrativa, caso verificado o dolo em omitir informações ou desvio de verbas.

Contudo, ainda assim não se mostraria razoável suspender um ato oriundo do Poder Executivo cujo escopo primordial é a proteção da saúde pública.

A interferência do Poder Judiciário na prática de atos executivos típicos, como é o caso, deve pautar-se em ilegalidades patentes e não em meras conjecturas.



Tenho que suspender o Decreto nº 50/2020, como requer o autor, sem dados concretos, implicaria em criar um perigo da demora ao reverso, prejudicando toda a população residente no município e nas proximidades, ante a fácil propagação da doença.

Nessa senda, tenho como ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado.**

Como forma de privilegiar o contraditório, abro vistas à parte autora para se manifestar em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da contestação.

Na mesma oportunidade, deverá indicar as provas que ainda pretende produzir, especificando-as e justificando a sua necessidade, sob pena de preclusão.

Intime-se através de publicação no diário eletrônico de justiça, em nome do advogado constituído.

Intime-se também a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, nas mesmas condições e prazo estipulados acima.

Em seguida, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Serve esta como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Vicente Férrer (MA), data do sistema.

Juíza PATRICIA DA SILVA SANTOS LEÃO

Titular da Vara Única da Comarca de São Vicente Férrer/MA

